

DELIBERAÇÃO
sobre
UM RECURSO DO PNR CONTRA A SIC

17

(Aprovada em reunião plenária de 6 de Abril de 2005)

I. OS FACTOS

I.1. Recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso do Partido Nacional Renovador com o seguinte teor:

"Na sequência da emissão de várias peças televisivas em diversos espaços informativos da estação de televisão SIC, nos dias 2 e 3 de Março, relativas a um anúncio de publicidade paga pelo Padre Nuno Serras Pereira num jornal diário, foi o Partido Nacional Renovador (PNR) visado com afirmações que não correspondem à verdade e foi na mesma altura utilizada simbologia do Partido para ilustrar as peças emitidas, numa atitude que não percebemos e que nos deixou perplexos.

Uma vez que não tínhamos - nem temos - nada a ver com o assunto em questão, dirigimo-nos ao director de informação da SIC, por carta registada com aviso de recepção e também por fax, solicitando a divulgação do esclarecimento sob a forma de direito de resposta, que nos assiste ao abrigo da Lei de Imprensa, pretensão que não mereceu qualquer acolhimento por parte da estação de televisão.

Nesse sentido, não nos resta outra solução senão apelar à intervenção de V. Exas. junto da direcção de informação da estação em causa, no sentido de fazer aplicar a lei e assim vermos divulgado o nosso esclarecimento, de que anexamos cópia a esta carta."

O texto de resposta que, sem êxito, o Partido recorrente procurou fazer divulgar na SIC era integralmente este:

"O Partido Nacional Renovador (PNR) vem junto de V. Exa., ao abrigo da Lei de Imprensa exigir a divulgação deste esclarecimento, sob a forma de direito de resposta, em face do conteúdo de várias peças televisivas emitidas em vários espaços "informativos" desta estação nos dias 2 e 3 de Março, relativas a um anúncio de publicidade paga pelo Padre Nuno Serras Pereira num jornal diário.

47

Na peças emitidas, numa estratégia tão grata e estranhamente uniforme nos "media" portugueses, tentou-se associar o PNR a tudo o que de negativo possa ocorrer em Portugal. Não percebemos, nem os Portugueses seguramente, o porquê da utilização da simbologia do Partido nas peças emitidas.

Mais estranhámos tal facto (que se tenham lembrado do) uma vez que o PNR foi o único partido político concorrente às eleições legislativas de 20 de Fevereiro que não foi convidado pela SIC-Notícias, depois até de um contacto pessoal com a responsável D. Gabriela Neto, para ser entrevistado pelo jornalista Mário Crespo no jornal das 21 (noite).

Mas não cabe aqui comentar as opções do sacerdote Serras Pereira, tão somente e apenas esclarecer que não há qualquer ligação desta força política àquele personagem e sobretudo reputar de intencional e provida de má fé a tentativa de "colagem" deste Partido pelo simples facto de no nosso portal, entre muitas outras obras, se encontrar a capa de um livro daquele sacerdote.

Não cremos acreditar que seja o modesto crescimento eleitoral do PNR que comece a preocupar os "politicamente correctos" e os que determinam o pensamento único que, à falta de argumentos, parecem ter encontrado na difamação o modo de tenta eliminar politicamente os Nacionais-Renovadores."

I.2. A SIC, instada a pronunciar-se acerca do recurso, fez chegar à AACCS a explicação que se transcreve abaixo:

"Em resposta ao vosso ofício referenciado, cumpre-nos esclarecer o seguinte:

1. *As nossas reportagens sobre o anúncio publicado pelo Pe. Nuno Serras Pereira mostram as várias vertentes de uma polémica que foi noticiada na esmagadora maioria dos órgãos de comunicação social do País;*
2. *Na primeira reportagem que divulgámos sobre este tema, no Primeiro Jornal, o jornalista André Antunes fez uma busca na Internet sobre o nome do Pe. Serras Pereira (como se pode ver na própria peça) e refere que "alguns artigos estão alojados no site do Partido Nacional Renovador;*
3. *Como poderão ver, nessa mesma reportagem não é feito qualquer comentário ao Partido Nacional Renovador. Diz-se apenas, e somente, que alguns artigos estão alojados no site do partido.*
4. *Na reportagem do Jornal da Noite podem ver-se, por poucos segundos, imagens do site do PNR mas não é feito qualquer comentário ou referência a esse facto.*
5. *Em nosso entender não existe qualquer razão para exercer direito de resposta do PNR."*

I.3. Observadas as várias peças que a SIC mostrou a 2 e 3 de Março acerca da situação criada pela publicidade do padre Nuno Serras Pereira inserta no "Público", verifica-se que, com efeito, apenas numa delas se refere o PNR e somente para dizer que há textos daquele Padre no site do Partido. Em outra peça vê-se a sigla do PNR num site, mas sem qualquer referência expressa da voz off ao Partido ou a alguma sua ligação eventual àquele sacerdote ou ao seu protagonismo.

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para avaliar este recurso e sobre ele deliberar, considerando o disposto nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e ainda o estipulado no nº 3 do artigo 62º da Lei de Televisão, Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto.

III. AVALIAÇÃO DO MÉRITO SUBSTANCIAL DO RECURSO

17

III.1. Do que se trata aqui é de ajuizar se o instituto do direito de resposta, um instituto legal, de raiz constitucional, que prevê um contraditório nos "*media*" que interpelaram pessoas singulares ou colectivas em determinadas condições desenhadas pela lei, se esse instituto terá, no caso *sub judice*, sido respeitado ou desrespeitado. O PNR, que tentou que um seu texto de resposta fosse adequadamente divulgado na SIC, alegadamente em reacção a uma interpelação legalmente útil de que o Partido teria sido objecto, afirma que sim, e que, portanto, a denegação de publicação é irregular e deve ser contrariada por decisão do órgão regulador. A SIC, ao invés, sustenta que não ocorreu nesta situação um direito de resposta verdadeiro e próprio, uma vez que o PNR só é referido marginalmente nas peças invocadas e em termos que o seu texto de resposta não desmente sequer. Estando-se perante entendimentos contrastantes dos dois sujeitos do dissídio, há que ponderar os factos à luz do direito e decidir. É o que cabe fazer e se vai portanto levar a cabo.

III.2. O ponto noticioso que está na base das peças contestadas é uma publicidade paga saída no jornal "*Público*", assinada por um padre católico, e em que este anuncia que não administrará sacramentos a católicos que hajam praticado certos actos ou professem certas ideias. O anúncio suscitou emoção e alarme durante alguns dias, sobretudo em meios católicos, mas também, em geral, na sociedade civil, de que a comunicação social generalista é um reflexo. Foi o que aconteceu com a SIC e com as reportagens de 2 e 3 de Março que suscitaram o presente recurso.

III.2.1. O PNR é referido muito residualmente em duas dessas peças (numa delas somente por uma imagem passageira) e exclusivamente por no site do Partido se albergarem textos do padre que se colocou no centro desta polémica. O Partido recorrente pretendeu utilizar o direito de resposta com um texto em que se desmente uma qualquer ligação entre o sacerdote noticiado e o PNR e se verbera que tudo o que de mau se passa em Portugal seja atribuído ao Partido. Mas - aspecto fundamental desta

lide - reconhece ser verdade que no seu site podem ser vistas alusões a textos do padre em apreço. Esta questão, repete-se, é decisiva para o caminho conclusivo que a Deliberação vai trilhar. 

III.2.2. Na verdade, dizem os n.ºs 4 do artigo 61.º e 1 do artigo 62.º da Lei da Televisão, Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto:

"Artigo 61

Exercício dos direitos de resposta e de rectificação

(...)

4- O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem.

(...)"

Artigo 62

Decisão sobre a transmissão da resposta ou rectificação

1- Quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoas sem legitimidade, carecem manifestamente de fundamento ou contrariarem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior, o operador de televisão pode recusar a sua emissão, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e da sua fundamentação, nas vinte e quatro horas seguintes à recepção da resposta ou rectificação.

(...)"

Isto é, a relação directa e útil entre o estímulo e a resposta é uma condição *sine qua non* da efectividade legal da resposta. Sem relação directa e útil entre um e outro elemento deste binómio contraditório o instituto não actua, o direito não existe e a resposta não tem de ser publicada enquanto tal. E foi o que ocorreu na emergência. O que o PNR diz no seu texto pretendidamente de resposta não responde realmente a qualquer afirmação ou sugestão noticiosa contidas nas peças da SIC, nas quais nada é dito quanto à relação partidária do padre em objecto face ao PNR nem respeitadamente

à actuação política do PNR em geral. A SIC informara sim e apenas que no site do PNR estão referidos textos daquele sacerdote, e isto não é desmentido pela própria resposta (não publicada) do recorrente. Não emergindo relação directa e útil entre peça desencadeadora e resposta, esta não corrige nada, não desmente nada. Incumpra assim o seu desiderato legal de contraditório útil, não podendo portanto ser recebida enquanto resposta no sentido legal interessante para o efeito que se está a examinar, por faltar no caso um pressuposto essencial do instituto do direito de resposta.

III.2.3. A argumentação da SIC, na defesa que disponibilizou à Alta Autoridade, afigura-se por conseguinte idónea, assertiva e juridicamente consistente. Não adregando fundamento minimamente bastante para proceder, o recurso terá assim de ser improvido, sem se afigurar mesmo necessário analisar a existência de outros pressupostos legais do instituto, como a hipotética lesão da reputação e boa fama do recorrente.

III.2.4. Deixe-se no entanto referido que a SIC faltou a uma sua obrigação instrumental, a de comunicar em tempo ao recorrente a razão da recusa (legítima, como se confirma agora) de divulgar a resposta do PNR, obrigação contida no nº 1 do artigo 62º da Lei da Televisão, Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, de resto já citado em III.2.2 desta Deliberação. Importa que, de futuro, o operador cumpra sempre este seu dever legal.

I.V. CONCLUSÃO

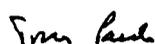
Tendo apreciado um recurso do Partido Nacional Renovador contra a SIC, por este operador ter recusado, alegadamente sem fundamento, a divulgação de um texto que, ao abrigo do instituto do direito de resposta, o Partido recorrente procurara fazer divulgar em reacção a peças saídas a 2 e 3 de Março de 2005 na SIC em que entendeu existirem referências que afectavam a sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não dar provimento ao recurso, uma vez que manifestamente não existe uma relação directa e útil entre aquelas referências e o texto

de resposta que o candidato a respondente pretendeu publicar, faltando assim pelo menos um dos requisitos legalmente imprescindíveis para accionar o direito de resposta.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira (só conclusão), e José Manuel Mendes e abstenção de João Amaral.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 6 de Abril de 2005

O Presidente



**Armando Torres Paulo
Juíz-Conselheiro**

SLR/IM/AF